



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0135/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 3257/2019

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : DARLEY CARDOSO DE CARVALHO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório de Aposentadoria n. 396 de 28.06.2018, que versa sobre Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Professor.

Cuida-se de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, concedida com fundamento nos termos do art. 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da EC n. 41/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 867857, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório em exame e, ainda, pela expedição de determinação para que o Estado encaminhe à Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição contemplando todo o período que subsidiou a concessão do benefício em tela.

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

De início, verifica-se que, quando da análise preliminar, o Corpo Técnico deste Sodalício averiguou a diferença de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias entre o tempo de serviço apurado por meio do SICAP WEB e aquele consignado na certidão apresentada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (Id. 837744).

É que, conforme apurado, apesar de constar na Certidão de Tempo de Contribuição apresentada pelo INSS, a certidão carreada pela SEGEP deixou de detalhar informações correlatas às atividades laborais exercidas pelo beneficiário na Casa Civil no período de 01.10.1996 a 31.10.1998, ocasionando a divergência na contagem de tal lapso.

Não obstante, verifica-se que o IPERON considerou tal período no cálculo dos proventos a serem percebidos pelo servidor e, por tal razão, a divergência real da apuração do tempo de serviço para fins de valoração dos proventos foi apenas de 13 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nessa seara, não se pode deixar de corroborar o entendimento técnico, segundo o qual a Certidão de Tempo de Serviço é essencial para atestar o tempo laborado, sendo, também, o documento que deve embasar o cálculo dos proventos proporcionais, razão porque se faz necessária a retificação do referido documento, pela SEGEP, de modo a contemplar todo o período computado para a concessão do benefício em apreço.

Avançando, há que se reconhecer, ainda, que o interessado tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e atualizada pelos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos.

O Laudo Médico Pericial expedido pelo Núcleo de Perícia Médica -NUPEM, constante do expediente de Id. 837747, atesta que o servidor foi acometido por enfermidades posicionadas como **CID-10: J44.0 - Doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior; J45.0 - Asma não especificada**, concluindo que é devida a aposentação ao servidor em face da incapacidade laboral atestada, sem condições de reabilitação.

Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, forçoso reconhecer a regularidade e legalidade do ato concessório de aposentadora em análise.

Importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

O artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê que **a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o que não é o caso *sub examine*.

Todavia, referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual dispõe que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público antes do advento da EC nº 41/03, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, calculados nos moldes do parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/03.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de March de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA